



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 36202.000729/2007-31
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.149 – 2ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria 67.618.4189 - CS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL DO ART. 173, I, DO
CTN. SÚMULA CARF Nº 101
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado GERSINO COSER AGROPECUÁRIA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/08/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA.
DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO *DIES A QUO*.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

SÚMULA CARF nº 101.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão em Recurso Voluntário nº 2301-01.820, de 10 de fevereiro de 2011, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF. A seguir, para fins de esclarecimento, encontram-se reproduzidas as ementa e decismum do referido acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/08/2006

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida, aplicase o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO AUSÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DO TRIBUTO.

Não havendo recolhimento antecipado da contribuição previdenciária devida incidente sobre a remuneração paga pela empresa aos segurados a seu serviço, aplicase o prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN, pois tratase de lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, nas preliminares, em dar provimento parcial ao recurso, para que se excluam as contribuições apuradas devido às regras decadenciais expressas no CTN nas competências até 12/2001, anteriores a 01/2002, nos termos do voto da Relatora.

Nos termos da decisão acima, o colegiado, apreciando recurso voluntário contra decisão de primeira instância, referente a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, decidiu dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência das contribuições apuradas nas competências anteriores a 01/2002, pelos motivos a seguir apresentados.

(a) determinou a aplicação da regra decadencial do art. 173, I, da Lei nº 7.152, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), por entender não ter havido, no caso, recolhimento antecipado da contribuição, nos seguintes termos:

Constata-se que, por qualquer regra do CTN, os levantamentos FP, AP, API, CI, R e R1 encontram-se totalmente decadentes.

Para os levantamentos FPG, FPC, que trata de diferença de contribuição incidente sobre a folha de pagamentos, aplica-se a regra do art. 150, § 4º, citado acima, uma vez que houve recolhimento antecipado de parte da contribuição devida, conforme informado no Relatório Fiscal e consignado no DAD, RDA e RADA, .

Os levantamentos FRI e R2 se referem à competências não alcançadas pela decadência, independente da regra a ser aplicada (05/2004 e 04/2005).

Com relação aos levantamentos COI e RU, verifica-se que não houve adiantamento do tributo, tratando-se, portanto, de lançamento de ofício, caso em que se aplica o disposto no art. 173, do CTN, transcrito a seguir:

Art.173 *O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, considerando o exposto acima, constata-se que se operara a decadência do direito de constituição do crédito apenas para os valores lançados até a competência 12/2001, inclusive.

....

(b) realizou a contagem do prazo do art. 173, I, do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, por entender ser essa a regra vinculante do Recurso Especial nº 973.733/SC, com efeito repetitivo, nos seguintes termos:

Em que pese esta Conselheira entender que para a competência 12/2001, o tributo poderia ter sido recolhido em 01/2002, iniciando-se a contagem do prazo em 01/01/2003, que é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos temos do dispositivo legal transcrito acima (art. 173, I, CTN), deixo de aplicá-lo tendo em vista o disposto no art. 62A, do Regimento deste CARF, que obriga a todos os Conselheiros reproduzir as decisões definitivas

de mérito proferidas pelo STJ, julgados na sistemática do art. 543C.

Dessa forma, considerando que o STJ julgou, em maio de 2009, o Recurso Especial 973.933 – SC como recurso repetitivo, entendendo que, para os levantamentos COI (contribuinte individual) e RU (comercialização de produção rural), o fisco encontra-se ainda no direito de lançar e cobrar o débito a partir da competência 01/2002, inclusive.

Cientificada da decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo a reforma do acórdão, no tocante ao critério de contagem do prazo previsto pelo art. 173, I, do CTN. Alega que o prazo deveria ser contado a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, em detrimento do critério utilizado pela decisão recorrida, de contagem a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador. Pede, assim, que seja afastada a decadência do direito de lançar o crédito tributário referente à competência de 12/2001.

Foi dado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional pelo Presidente da Câmara.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que o admitiu, o contribuinte apresentou contrarrazões requerendo que fosse negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e defendendo os termos da decisão recorrida. Em suas contrarrazões, defende que está correta a interpretação dada à decisão judicial vinculante pela decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se à determinação do critério jurídico de aplicação da regra decadencial veiculada pelo art. 173, I, do CTN, se: (a) a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao do fato gerador, conforme entendido pela decisão recorrida ou (b) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, conforme defendido pela recorrente.

Antes de analisar a questão, porém, é importante esclarecer que não cabe mais aqui perquirir a existência ou não de pagamento antecipado, independentemente do entendimento do colegiado *a quo*, do que seria pagamento antecipado, porque foi peremptoriamente afirmada sua inexistência, sem qualquer oposição do sujeito passivo em sede de contrarrazões. Ora, fato afirmado por uma parte e não contradito pela outra deve ser considerado como verdadeiro pelo julgador.

Feito o esclarecimento acima, volto à análise da questão, cujo deslinde é simples, por se tratar de matéria sumulada a que os conselheiros do CARF estão vinculados. Trata-se da Súmula CARF nº 101, cujo enunciado é reproduzido abaixo:

Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Portanto, de fato, conforme defendido pela recorrente, na hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN, que é o caso em questão, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos